

TC 026.351/2016-1

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2015.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Pernambuco (SRTE/PE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Responsáveis: André Luz Negromonte (CPF: 196.480.654-20); José Jeferson Thompson Lins (CPF: 125.883.264-04).

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Pernambuco (SRTE/PE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relativo ao exercício de 2015.

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010, das Decisões Normativas (DN) TCU 146/2015 e 147/2015, da Portaria TCU 321/2015, e considerando a Ata de Reunião entre a Unidade do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União no Estado de Pernambuco (PE), a Controladoria Regional da União no Estado de PE (CGU-Regional/PE), e a Secex/PE, realizada em 12/2/2016 (vide peça 9).

3. Conforme acordado na reunião técnica entre esta Secex-PE e a CGU-Regional/PE, foram direcionados os esforços da análise da gestão da SRTE/PE para o exercício de 2015 nos seguintes aspectos (peça 9):

- a) avaliação da conformidade das peças que compõem a prestação de contas anual;
- b) avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão;
- c) avaliação dos indicadores de gestão da unidade jurisdicionada (UJ);
- d) avaliação de gestão de pessoas;
- e) avaliação da gestão de transferências concedidas mediante convênios ou outros instrumentos congêneres;
- f) avaliação da gestão de compras e contratações;
- g) avaliação da gestão do patrimônio imobiliário;
- h) avaliação da qualidade e suficiência dos controles internos administrativos;
- i) avaliação da confiabilidade e efetividade dos controles internos relacionados à elaboração das demonstrações contábeis e de relatórios financeiros.
- j) avaliação, quanto à abrangência, suficiência e resultados, das medidas adotadas pela unidade auditada relacionadas ao Acórdão 1212/2014-TCU-Plenário, que trata dos reflexos da desoneração da folha de pagamento nos contratos com a Administração Pública Federal;
- l) avaliação da observância da ordem cronológica dos pagamentos estabelecida pelo art. 5º da Lei 8.666/93.

HISTÓRICO DA UNIDADE

4. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco (SRTE/PE) é uma unidade descentralizada, subordinada diretamente ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A ela compete a execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas afetas ao MTE na sua área de jurisdição, especialmente as de fomento ao trabalho, emprego e renda, execução do Sistema Público de Emprego, as de fiscalização do trabalho, mediação e arbitragem em negociação coletiva, melhoria contínua nas relações do trabalho e de orientação e apoio ao cidadão, observando as diretrizes e procedimentos emanados do Ministério.

5. As competências desta Unidade estão alinhadas à missão institucional de promover trabalho, emprego e renda e garantir condições dignas ao trabalhador, por meio de políticas públicas participativas e sustentáveis, que visem contribuir para o bem estar individual e o desenvolvimento econômico e social do país.

6. A SRTE/PE tem sua estrutura organizacional composta pela Sede da SRTE/PE em Recife/PE e vinte e seis unidades descentralizadas (cinco gerências regionais do trabalho e emprego, dezenove agências regionais e duas unidades portuárias).

7. A estrutura regimental é estabelecida pela Portaria Ministerial 153/2009, com alteração pela Portaria 594, de 4/4/2012, e as competências de todos os setores estão estabelecidas na Portaria.

ROL DOS RESPONSÁVEIS

8. O rol de responsáveis encaminhado pela SRTE/PE (peça 2) inclui o Superintendente da SRTE/PE (dirigente máximo) e o Assessor Técnico do Superintendente (ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao dirigente máximo / substituto do dirigente máximo), de acordo com as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010. O rol contém as informações dos responsáveis previstas no art. 11 da citada IN.

CERTIFICADOS E PARECERES SOBRE AS CONTAS

9. No Certificado de Auditoria Anual de Contas (peça 5), o representante da CGU-Regional/PE propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em PE, Sr. André Luz Negromonte (CPF: 196.480.654-20), uma vez que foi constatada a falta de implementação de efetivos mecanismos de controle no que tange ao processo de identificação e tratamento de acumulação funcional irregular na SRTE/PE. Para o outro responsável, foi proposto o julgamento pela regularidade.

10. O dirigente do órgão de controle acolheu a manifestação expressa no Certificado de Auditoria (peça 6).

11. O Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 8).

PROCESSOS CONEXOS E CONTAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

12. Os processos de contas de exercícios anteriores que poderiam influir no presente exame estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
TC 027.897/2011-7	Processo de Contas (2010)	Apreciado pelo Acórdão 3042/2012-TCU-2ª Câmara - Contas regulares com ressalva
TC 026.580/2015-2	Processo de Contas (2014)	Apreciado pelo Acórdão 5168/2016-TCU-1ª Câmara - Contas regulares com ressalva

13. No Acórdão 3042/2012-TCU-2ª Câmara supracitado, foi determinado à SRTE/PE que apresentasse plano de ação para o saneamento das irregularidades relativas às deficiências no atendimento aos usuários dos serviços prestados pela SRTE/PE (descritas no subitem 2.1.1.4 do Relatório de Auditoria/CGU 201108688 – peça 7, p. 59-99, do TC 027.897/2011-7), e para implementação de procedimentos de controle interno que eliminassem outras dez ocorrências contidas no referido relatório. Também foi determinado à Secex-PE monitorar o cumprimento dessa determinação.

14. Para execução do monitoramento foi então autuado pela Secex-PE o processo TC 017.341/2012-4. Na instrução realizada após diligência à SRTE/PE (peça 3 daquele processo), foi considerada cumprida a determinação, tendo em vista que “ainda antes da determinação expedida por esta corte de Contas, foi criado plano específico e foram adotadas medidas que objetivaram sanear as irregularidades apontadas”, e proposto apensar definitivamente os autos ao processo TC 027.897/2011-7 – prestação de contas 2010. Por fim foi exarado o Acórdão 7384/2012-TCU-2ª Câmara que acolheu a proposta de conclusão do monitoramento e apensamento dos autos ao processo das contas pertinente.

15. Já o Acórdão 5168/2016-TCU-1ª Câmara, não apresentou determinação a ser cumprida pela Unidade, entretanto julgou as contas do superintendente regulares com ressalva, haja vista as seguintes constatações:

- a) deficiências estruturais, inclusive quanto aos critérios de acessibilidade para deficientes e pessoas com mobilidade reduzida, em unidades descentralizadas da SRTE/PE;
- b) não elaboração de um diagnóstico das deficiências estruturais no âmbito das agências e gerências da SRTE/PE;
- c) não agendamento prévio da maior parte dos atendimentos no âmbito das agências e gerências da SRTE/PE.
- d) deficiência de recursos humanos nas unidades descentralizadas da SRTE/PE.

16. Não há processos conexos.

EXAME TÉCNICO

17. De conformidade com a IN TCU 63/2010, os processos de contas anuais destinam-se a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão dos responsáveis abrangidos pelos incisos I, III, IV, V e VI do art. 5º da Lei 8.443/1992, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

18. No exame das presentes contas foi dada ênfase nas deficiências organizacionais consideradas relevantes apontadas pelo Órgão de Controle Interno no Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 4), relacionadas às áreas acordadas na reunião técnica entre esta Secex-PE e a CGU-Regional/PE para a análise da gestão.

19. Dessa forma, a seguir serão destacados e analisados os principais apontamentos concernentes à gestão da SRTE/PE no exercício de 2015, constantes no relatório de auditoria da CGU-Regional/PE. Para os demais apontamentos registrados no Relatório Anual de Auditoria de Contas, foram consideradas suficientes as recomendações já formuladas pelo Controle Interno, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas do SRTE/PE.

Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão (peça 4, p. 2-9)

20. Em consonância com o Mapa Estratégico do MTE para o horizonte de 2014-2015, que alinhou as estratégias daquele Ministério com o PPA vigente, foi instituído pela Administração Central em Brasília o Plano de Ação para o exercício de 2015, publicado por meio da Portaria 507, de 16/4/2015, contendo dezoito ações com metas compartilhadas pelas SRTE em cada unidade da federação.

21. Com o objetivo de verificar o desempenho das principais ações finalísticas do SRTE/PE, vinculadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho, foram analisados pela CGU-Regional/PE os resultados alcançados no exercício e eventos que tenham prejudicado ou favorecido a avaliação e o desenvolvimento dessas ações. Para cada ação, foram definidas pela Administração Central metas específicas.

22. Quanto ao resultado do seu desempenho, a SRTE/PE ficou bastante aquém das metas distribuídas às seguintes ações:

Ação – Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e da Arrecadação do FGTS

Descrição da Meta	Percentual atingido em relação à meta anual
Empregador fiscalizado com atributo de legislação (empresas fiscalizadas com relatório de fiscalização concluído)	32%
Empregados alcançados em situação de registro irregular (empregados encontrados sem registro em ações fiscais e incluídos em autos lavrados por falta de registro)	10%

Ação – Inserção de Aprendizizes no Mercado de Trabalho

Descrição da Meta	Percentual atingido em relação à meta anual
Aprendizes inseridos em manutenção de cotas (número de aprendizes inseridos em substituição a um aprendiz que foi desligado da empresa)	28%

Ação – Inserção de pessoas com deficiência (PCD) no Mercado de Trabalho

Descrição da Meta	Percentual atingido em relação à meta anual
Rescisões de PCD sem substituição verificada (número de verificação de rescisões de PCD ocorridas sem que houvesse substituição por outra PCD)	41%

Fonte: Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU 2015

23. Dentre as justificativas apresentadas pelo gestor quanto ao baixo índice de execução das metas acima, destacam-se:

- a) superdimensionamento das metas, em detrimento do baixo quadro atual dos auditores da SRTE/PE (não reposição do quadro de funcionários);
- b) contingenciamento de recursos, o que acabou por impedir várias ações fiscais programadas para serem realizadas no interior do Estado, especialmente, referentes ao combate à informalidade e à fiscalização rural;
- c) mobilização de greve dos auditores, de agosto de 2015 a março de 2016.

24. No tocante à alínea “a”, cabe ressaltar que, de acordo com a análise crítica da força de trabalho da Unidade, o número de servidores administrativos e auditores-fiscais do trabalho está bastante aquém das necessidades de agências, gerências e também da Sede. Segundo relata, o último concurso realizado para o cargo de agente administrativo ocorreu no primeiro semestre de 2014, tendo disponibilizado dezesseis vagas. As referidas vagas visaram suprir as exonerações dos servidores administrativos admitidos no concurso de 2008. Os servidores administrativos e auditores-fiscais do trabalho que se aposentaram a partir de 2009 não tiveram suas vagas repostas, haja vista a falta de autorização de nomeação de novos servidores para as referidas vagas (peça 1, 70-71).

25. O gestor ainda pontuou, como possibilidade de agravante da defasagem de servidores frente às necessidades da Unidade, o fato de o quadro de pessoal da SRTE/PE apresentar cinquenta e nove servidores efetivos recebendo abono de permanência (ou seja, em plenas condições para aposentadoria) ao final do exercício de 2015. Esse número corresponde 21% do total de servidores

da Unidade.

26. Ademais, a CGU-Regional/PE ressalta que, por meio do Memorando 026/2016/GS/SRTE/PE, de 2/5/2016, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco encaminhou ao Secretário-Executivo do MTE o processo relativo ao levantamento da necessidade de pessoal da SRTE/PE, com solicitação de apreciação do pleito e posterior encaminhamento ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

27. Dessa forma, as justificativas apresentadas pelo não atingimento das metas estabelecidas no plano anual de ações do SRTE/PE são consideradas razoáveis, motivo pelo qual este apontamento não será considerado como ressalva nas contas.

28. Todavia, diante do exposto, cabe propor informar à Secretaria Executiva do MTE de que algumas metas estabelecidas no plano de ação anual da STRE/PE foram consideradas inexequíveis pela sua Superintendência, principalmente pelo superdimensionamento das metas, em detrimento do baixo quadro atual dos auditores da SRTE/PE (não reposição do quadro de funcionários aposentados/afastados a partir de 2009), e pelo contingenciamento de recursos, o que acabou por impedir várias ações fiscais programadas para serem realizadas no interior do Estado, especialmente, referentes ao combate à informalidade e à fiscalização rural, e, caso entenda pertinente, estas metas devem ser reanalisadas e repactuadas pela Secretaria, tornando-as passíveis de atingimento nos próximos períodos previstos de execução do plano.

Avaliação de gestão de pessoas – Falta de implementação de efetivos mecanismos de controle no que tange ao processo de identificação e tratamento de acumulação funcional irregular (peça 4, p. 30-34)

29. Visando avaliar a qualidade dos controles internos administrativos da Unidade no tocante à acumulação funcional, a equipe da CGU-Regional/PE requereu à SRTE/PE relação de servidores que acumulam cargos, empregos e funções públicas. Com base nessa relação, foi definida uma amostra de dezesseis servidores para verificar a legalidade da acumulação em questão, bem como se os controles internos administrativos da Unidade existem e são suficientes.

30. Confrontando os dados e declarações apresentadas dos servidores selecionados, bem como as informações de lotação, total de carga horária e horário de trabalho com a Relação Anual de Informações Sociais (Rais), constatou-se que não restaram evidenciados a integralidade e suficiência dos elementos comprobatórios da efetiva compatibilidade de horários dos cargos acumulados pelos servidores de matrícula SIAPE 1107810, 0251698, 1107827 e 2162767, conforme disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, c/c § 2º, art. 118 da Lei 8.112/1990, o que evidenciou uma fragilidade nos controles internos no sentido de acompanhar os atos de gestão relacionados à acumulação funcional.

31. O gestor da SRTE/PE, ao se manifestar em razão das impropriedades supramencionadas, informou que (peça 4, p. 33):

Esta UPC vem aprimorando os controles internos no que tange ao processo de identificação e tratamento de acumulação funcional irregular e adotou as seguintes providências:

1) os servidores lotados na área de Cadastro do Setor de Pessoal – SEPES receberão senha para acesso ao Sistema RAIS, ficando incumbidos de realizar as consultas de todos os servidores da SRTE/PE, semestralmente, além das declarações de acumulação ou não de cargos públicos, as quais já são realizadas semestralmente;

2) identificados os servidores com acumulação de cargos inicia-se num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis processo visando certificar da licitude da acumulação. O processo deverá ser remetido ao Ministério do Trabalho para o competente parecer jurídico da CONJUR. Ficando o SEPES/SRTE-PE acompanhando e cobrando a solução do mesmo;

3) independente do resultado ficará o SEPES também encarregado de certificar sobre a incompatibilidade dos horários. Recebendo as declarações de horários e caso necessários

promovendo diligências.

4) os servidores do Cadastro/SEPES/PE farão visitas em outros órgãos do Governo Federal, conhecendo novas experiências, e procurando aperfeiçoar as medidas, visto que esta SRTE/PE desconhece qualquer alerta ou informação por parte do Órgão Central neste sentido;

5) as medidas já começam a ser implementadas a partir de setembro de 2016, porém, poderão ser aprimoradas.

32. Apesar do gestor está envidando esforços no sentido de sanar esta fragilidade, tendo, inclusive, formalizado o compromisso de aprimorar os controles internos quanto ao processo de identificação e tratamento de acumulação funcional irregular, a partir de setembro de 2016, tal irregularidade é considerada relevante, bem como apresenta nexos de causalidade com os atos de gestão da SRTE/PE, motivo pelo qual deve ser acolhida a ressalva das presentes contas emitida no Certificado de Auditoria Anual de Contas (peça 5), já mencionada no item Certificados e Pareceres Sobre as Contas desta instrução.

33. Finalmente, cabe esclarecer que não será proposta determinação/recomendação para que a Unidade corrija esta impropriedade uma vez que foi verificado que o gestor já está tomando as medidas cabíveis para tal.

Avaliação da gestão do patrimônio imobiliário – Falta de implementação de atualização e cadastro tempestivo dos Próprios Nacionais no Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Imobiliário de uso especial da União (Spiunet) (peça 4, p. 35-39)

34. Quanto à consistência dos registros dos bens especiais, foram evidenciados imóveis com validades das avaliações expiradas, bem como imóveis ainda não regularizados no Spiunet. Essas ocorrências já foram consideradas nas análises da CGU das contas da SRTE/PE no exercício de 2014.

35. Segundo informações, a fim de sanar tais impropriedades, a SRTE/PE encaminhou à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco (SPU/PE) o Ofício GS/SRTE/PE 167/2016, de 25/4/2016, questionando se aquela Superintendência dispunha de profissional para realizar as avaliações dos imóveis com cadastros desatualizados no âmbito do Spiunet. Entretanto, em resposta, a SPU/PE informou que devido à carência de servidores, não teria condições de proceder às avaliações e regularizações necessárias dos imóveis em poder da SRTE/PE.

36. Paralelamente, o gestor menciona que, em caso de negativa da SPU/PE, tentaria recorrer à Caixa Econômica Federal, mediante convênio, ou a empresas habilitadas e qualificadas para a execução do serviço, por intermédio de contratação por pregão eletrônico.

37. Dessa forma, segundo relata o Superintendente, foram realizados os contatos com a Caixa Econômica Federal, onde além de solicitar uma proposta de preço, também foi solicitado apreciar sobre a possibilidade de realização de um Convênio, entretanto não houve resposta da instituição financeira até a conclusão da análise das contas de 2015 por parte da CGU. Em conjunto com a possibilidade do Convênio, foi precedida a abertura de Processo Licitatório 46213.010413/2016-73, de 16/6/2016, para contratação de empresa do ramo de engenharia de avaliações.

38. Assim, mesmo tendo o gestor tomado as devidas providências na sua alçada para a resolução da questão, estas foram iniciadas apenas no exercício de 2016. Assim, propor-se-á a emissão de ressalva nas contas do Superintendente em virtude da desatualização do cadastro dos imóveis dos RIP 2321.00003500-1, 252100090500-9 e 2531.000824500-5, bem como da ausência de registro dos imóveis da SRTE/PE nos municípios de Garanhuns, Bom Conselho e Jaboatão dos Guararapes, junto ao sistema Spiunet.

39. Finalmente, cabe esclarecer que não será proposta determinação/recomendação para que a Unidade corrija esta impropriedade uma vez que foi verificado que o gestor já está tomando as

medidas cabíveis para tal.

Follow-up das ressalvas apontadas no processo de contas do exercício de 2014 (peça 4, p. 26-27)

40. Ao examinar a gestão dos responsáveis no Relatório Anual de Auditoria de Gestão do exercício de 2014 (peça 4 do TC 026.580/2015-2), a CGU apontou quatro impropriedades, conforme resumo apresentado no quadro a seguir, as quais ensejaram a ressalva nas contas do Superintendente daquele ano.

Constatações de impropriedades

Constatação			Responsável	Ressalva
Tema	Item	Descrição		
Gestão Patrimonial	3.1.1.1	Deficiências estruturais, inclusive quanto aos critérios de acessibilidade para deficientes e pessoas com mobilidade reduzida, em unidades descentralizadas da SRTE/PE.	Superintendente	sim
	3.1.1.2	Não elaboração de um diagnóstico das deficiências estruturais no âmbito das agências e gerências da SRTE/PE.	Superintendente	sim
	3.1.1.3	Não agendamento prévio da maior parte dos atendimentos no âmbito das agências e gerências da SRTE/PE. Deficiência de recursos humanos nas unidades descentralizadas da SRTE/PE	Superintendente	sim

Fonte: Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU 2014

41. Com exceção do levantamento do diagnóstico da deficiência de recursos humanos nas unidades descentralizadas da SRTE/PE, as demais impropriedades não foram suprimidas pela Unidade.

42. De acordo com o Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU-Regional/PE (peça 4, p. 27), por meio do Ofício 211/2016/GS/SRTE/PE, de 12/5/2016, o gestor manifestou a posição de que os diagnósticos das deficiências estavam sendo finalizados pela Unidade naquela oportunidade, com previsão de conclusão e envio à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego até 31/5/2016.

43. Bem assim, o gestor justificou a não implantação do agendamento prévio da maior parte dos atendimentos nas agências e gerências da SRTE/PE em virtude da fusão dos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social, o que inviabilizou os trabalhos. Além disso, a versão do Sistema de Atendimento Agendado (SAA), utilizado até 18/4/2016, vinha apresentando problemas de funcionamento.

44. Dessa forma, propor-se-á a manutenção da ressalva das presentes contas em virtude das impropriedades não sanadas pela Unidade, quais sejam:

- a) deficiências estruturais, inclusive quanto aos critérios de acessibilidade para deficientes e pessoas com mobilidade reduzida, em unidades descentralizadas da SRTE/PE;
- b) não elaboração de um diagnóstico das deficiências estruturais no âmbito das agências e gerências da SRTE/PE;
- c) não agendamento prévio da maior parte dos atendimentos no âmbito das agências e gerências da SRTE/PE.

45. Finalmente, cabe esclarecer que não será proposta determinação para que a Unidade corrija estas impropriedades uma vez que foi verificado que o gestor já está tomando as medidas cabíveis para tal.

Cumprimento das Determinações/Recomendações do TCU (peça 4, p. 26)

46. Não foram identificadas determinações e recomendações exaradas em acórdãos do TCU, contendo determinação expressa para exame pelo Controle Interno. As mais recentes determinações do TCU à Unidade foram feitas quando da apreciação das contas de 2010 (TC 027.897/2011-7), cujo cumprimento foi monitorado pela Secex-PE, no âmbito do TC 017.341/2012-4, que as considerou atendidas, como noticiado no parágrafo 14 desta instrução.

CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, considerando os apontamentos considerados relevantes registrados no Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 4) e no Certificado de Auditoria emitido pelo Controle Interno (peça 5), bem como a análise empreendida nesta instrução, propõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Superintendente da SRTE/PE, Sr. André Luz Negromonte (CPF: 196.480.654-20), conforme a matriz de responsabilização anexa a esta instrução, uma vez que lhes foram atribuídas as seguintes falhas:

- a) falta de implementação de efetivos mecanismos de controle no que tange ao processo de identificação e tratamento de acumulação funcional irregular;
- b) falta de implementação de atualização e cadastro tempestivo dos Próprios Nacionais no Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Imobiliário de uso especial da União (Spiunet);
- c) deficiências estruturais, inclusive quanto aos critérios de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, em unidades descentralizadas da SRTE/PE;
- d) não elaboração de um diagnóstico das deficiências estruturais no âmbito das agências e gerências da SRTE/PE;
- e) não agendamento prévio da maior parte dos atendimentos no âmbito das agências e gerências da SRTE/PE.

48. Entretanto, não será proposta determinação para que a Unidade corrija estas impropriedades uma vez que foi verificado que o gestor já está tomando as medidas cabíveis para tal.

49. Ademais, considerando a análise realizada e a opinião do Controle Interno, propõe-se julgar regulares as contas do outro responsável arrolado, o Assessor Técnico do Superintendente, Sr. José Jeferson Thompson Lins (CPF: 125.883.264-04), dando-lhe quitação plena.

50. Por fim, propor-se-á emissão de ciência à Secretaria Executiva do MTE, conforme relato no Exame Técnico desta instrução, item “Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), que sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas do Superintendente da SRTE/PE, Sr. André Luz Negromonte (CPF: 196.480.654-20), dando-lhe quitação:

a.1) falta de implementação de efetivos mecanismos de controle no que tange ao processo de identificação e tratamento de acumulação funcional irregular;

a.2) falta de implementação de atualização e cadastro tempestivo dos Próprios Nacionais no Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Imobiliário de uso especial da União (Spiunet);

a.3) deficiências estruturais, inclusive quanto aos critérios de acessibilidade para

pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, em unidades descentralizadas da SRTE/PE;

a.4) não elaboração de um diagnóstico das deficiências estruturais no âmbito das agências e gerências da SRTE/PE;

a.5) não agendamento prévio da maior parte dos atendimentos no âmbito das agências e gerências da SRTE/PE;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, que sejam julgadas regulares as contas do Assessor Técnico do Superintendente, Sr. José Jeferson Thompson Lins (CPF: 125.883.264-04), dando-lhe quitação plena;

c) informar à Secretaria Executiva do MTE que algumas metas estabelecidas no plano de ação anual da STRE/PE foram consideradas inexecutáveis pela sua Superintendência, principalmente pelo superdimensionamento das metas, em detrimento do baixo quadro atual dos auditores da SRTE/PE (não reposição do quadro de funcionários aposentados/afastados a partir de 2009), e pelo contingenciamento de recursos, o que acabou por impedir várias ações fiscais programadas para serem realizadas no interior do Estado, especialmente, referentes ao combate à informalidade e à fiscalização rural, e, caso entenda pertinente, estas metas devem ser reanalisadas e repactuadas pela Secretaria, tornando-as passíveis de atingimento nos próximos períodos previstos de execução do plano;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Pernambuco (SRTE/PE) e à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

Secex-PE/1ª Diretoria, 3 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
Maurício Caldas Jatobá
AUFC - Matrícula 7645-7



Anexo I

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Falta de implementação de efetivos mecanismos de controle no que tange ao processo de identificação e tratamento de acumulação funcional irregular.	Sr. André Luz Negromonte (CPF: 196.480.654-20)	1/1/2015 a 31/12/2015	Omissão na condução de práticas suficientes de monitoramento e controle das acumulações funcionais dos servidores da Unidade no exercício de 2015.	Na condição de Superintendente Regional da SRTE/PE, não providenciou a adoção de procedimentos suficientes de controle interno capazes de analisar integralmente a regularidade das acumulações funcionais dos servidores da Unidade.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Falta de implementação de atualização e cadastro tempestivo dos Próprios Nacionais no Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Imobiliário de uso especial da União (Spiunet).	Sr. André Luz Negromonte (CPF: 196.480.654-20)	1/1/2015 a 31/12/2015	Omissão na condução da atualização do cadastro dos imóveis dos RIP 2321.00003500-1, 252100090500-9 e 2531.000824500-5, bem como da ausência de registro dos imóveis da SRTE/PE nos municípios de Garanhuns, Bom Conselho e Jaboatão dos Guararapes, junto ao sistema Spiunet, no exercício de 2015.	Na condição de Superintendente Regional da SRTE/PE, não adotou procedimentos no sentido de realizar as devidas atualizações dos imóveis da Unidade.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Deficiências estruturais, inclusive quanto aos critérios de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, em	Sr. André Luz Negromonte (CPF: 196.480.654-20)	1/1/2015 a 31/12/2015	Omissão quanto à elaboração de diagnósticos e à execução de obras de melhoramento das estruturas das unidades da SRTE/PE de atendimento ao	Na condição de Superintendente Regional da SRTE/PE, não adotou procedimentos no sentido de melhorar o acesso aos cidadãos nas	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.



unidades descentralizadas da SRTE/PE. Não elaboração de um diagnóstico das deficiências estruturais no âmbito das agências e gerências da SRTE/PE.			público.	unidades da STRE/PE.	
Não agendamento prévio da maior parte dos atendimentos no âmbito das agências e gerências da SRTE/PE.	Sr. André Luz Negromonte (CPF: 196.480.654-20)	1/1/2015 a 31/12/2015	Omissão quanto à providências, mesmo que preliminares, no sentido de implementar um sistema de agendamento para o atendimentos ao público.	Na condição de Superintende Regional da SRTE/PE, não adotou procedimentos no sentido de melhorar o atendimento aos cidadãos nas unidades da STRE/PE.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.